

RESOLUÇÃO Nº: 279/2021

69° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 de outubro de 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2496/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901851

RECORRENTE: M PEREIRA SW SOUZA.

CGF: 06.499741-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: Falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Mercadorias acobertadas por nota fiscal que foi cancelada pelo emitente. PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

PALAVRA CHAVE

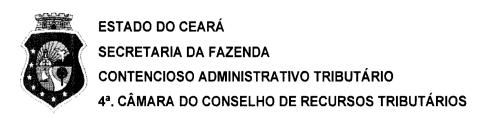
ICMS. REENQUADRAMENTO, NOTA FISCAL.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Ao analisar os dados enviados pelo laboratório fiscal, constatamos que a empresa recebeu mercadorias acobertadas por nota fiscal que foi cancelada pelo emitente.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal N° 2018.08678 (Auditoria Fiscal Plena com Atualização de Estoque) expedido em 02 de Agosto 2018, notificou a empresa supramencionada, através do Termo de Início de Fiscalização N° 2018.09711, com ciência via AR no dia 27/08/2018, a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados no termo citado.

Após a entrega da documentação solicitada foram realizados procedimentos de auditoria, e utilizadas informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente, "NFE DEST NAO AUTORIZADA X EFD ENT MER", e as Escriturações Fiscais Digitais (EFD's) transmitidas pela empresa, verificou que o contribuinte escriturou indevidamente a Nota de Entrada nº 313500, conforme escrituração na EFD- Agosto/2017. Em virtude do referido documento ter sido cancelado pelo emitente, como se faz provar na página do Sítio Portal da Nota Eletrônica apensa ao auto, agindo assim contrariamente ao que determina o § 2º do



Art.138 do Decreto N° 24.569/97 do Estado do Ceará. A multa aplicada foi de 200(duzentas) UFIRCEs.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado alegou que:

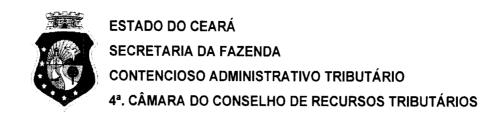
- 1. Conforme dados constantes na nota fiscal anexa, a empresa recebeu a nota fiscal do emitente no dia 08/08/2017, às 00:00:00, com saída em 00:00:03;
- 2. A empresa emitente da nota fiscal somente a cancelou no dia 08/08/2017 às $11\cdot20$
- 3. Como se pode ver, como a empresa compradora iria saber que a nota fiscal tinha sido cancelada, se a mesma seguiu viagem, e antes dessa hora passou pelo posto fiscal, não constando como nota fiscal cancelada?
- 4. É preciso verificar que quem cometeu a infração foi o emitente, e não a empresa compradora.
- 5. Por fim solicitou a declaração de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 788,85 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, alegando:

- 1. Ausência de base de cálculo, e que o auto de infração.
- 2. Que não foi anexado aos autos os registros contábeis que permitem a verificação do valor supostamente não recolhido.
- 3. Inocorrência da conduta infracional atribuída à autuada, o contribuinte não deixou de cumprir as formalidades previstas na legislação.
- 4. Que a empresa não poderia saber que a nota fiscal tinha sido cancelada, que seguiu viagem e antes da hora do cancelamento passou por Posto fiscal e não constava qualquer cancelamento.
- 5. Que a acusação inserida na peça inicial não acompanha todas as provas dos fatos que são imputados a recorrente.
- 6. Pede por fim a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 170/2021 (fls. 40/41v), em que opina Isto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, reformando o julgamento de primeiro grau,



aplicando a penalidade do art.126 da Lei n°12.670/96 com a redução prevista no parágrafo único, em razão da escrituração fiscal

VOTO DO RELATOR

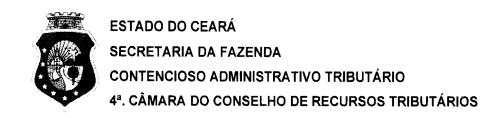
Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº 1/2496/2019 ,AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901851, que tem como recorrente M PEREIRA DE SOUZA, CGF: 06.499741-3 e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, sobre falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Ao analisar os dados enviados pelo laboratório fiscal, foi constatado que a empresa recebeu mercadorias acobertadas por nota fiscal que foi cancelada pelo emitente.

O Agente do fisco destacou que após a entrega da documentação solicitada foram realizados procedimentos de auditoria, e utilizadas informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente, "NFE DEST NAO AUTORIZADA X EFD ENT MER", e as Escriturações Fiscais Digitais (EFD's) transmitidas pela empresa, e verificado que o contribuinte escriturou indevidamente a Nota de Entrada n° 313500, conforme escrituração na EFD- Agosto/2017. Em virtude do referido documento ter sido cancelado pelo emitente, como se faz provar na página do Sítio Portal da Nota Eletrônica apensa ao auto, agindo assim contrariamente ao que determina o § 2° do Art.138 do Decreto N° 24.569/97 do Estado do Ceará. A multa aplicada foi de 200(duzentas) UFIRCEs.

Ocorre que o mencionado documento fiscal n°313500 não possui validade jurídica, uma vez que foi cancelado pelo emitente, que muito embora o documento fiscal tenha sido cancelado, foi devidamente escriturado pelo contribuinte fiscalizado, motivo pelo qual foi constatada a infração apontada na inicial.

Devemos destacar que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária, e o documento fiscal n°313500 não possuía qualquer destaque do imposto, dessa forma, entendo, que deve ser aplicada a penalidade prevista com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96

Considerando que o valor da mercadoria indicada no documento fiscal é de R\$2.507,40 (dois mil quinhentos e sete reais e quarenta centavos), aplicando a penalidade do art.126 da Lei n°12.670/96 com a redução prevista no parágrafo



único, em razão da escrituração fiscal, a multa fica reduzida a R\$25,07 (vinte e cinco reais e sete centavos).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o julgamento de primeiro grau, com reenquadramento da penalidade aplicando ao caso a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

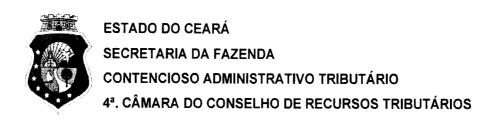
COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALOR DA NOTA FISCAL: R\$ 2.507,40 MULTA (1% DO VALOR TOTAL): R\$ 25,07

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutido os autos do Processo de Recurso nº 1/2496/2019 - Auto de Infração: 1/201901851 que tem como Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os votos dos Conselheiros Magda dos Santos Lima e José Osmar Celestino Junior que votaram pela improcedência da acusação fiscal e Dalcília Bruno Soares, que votou pela parcial procedência mas aplicando a penalidade do caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Presentes a 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Junior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o



Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto

SALA DE SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de NOVEMBRO de 2021.

ROBERIO

Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE Dados: 2021.11.26

FONTENELE DE DE CARVALHO CARVALHO 08:50:47 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho **CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315

por JOSE AUGUSTO Dados: 2021.12.08 09:53:54

-03'00'

995315

José Augusto Teixeira PRESIDENTE DA 4º CÂMARA RAFAEL BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.12.09 08:48:52 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO